

#### LEI Nº 0172/2009

DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

PUBLICAÇÃO
Publicado em consonância
Com o Arvigo 94 da A.O.M e
Tasp. RT 437/447 € 242/522
Em 09 V0 / 99

Dispões sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 do Município de Rorainópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

#### Lei:

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rorainópolis para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:
  - as prioridades da administração pública municipal;
  - II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI. outras disposições;

VII. Anexo de metas fiscais.



## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2010:

- I. Promover a Saúde fortalecimento e qualificação da Atenção Básica nas dimensões da assistência e da vigilância à saúde, visando garantir o acesso da população aos serviços básicos de qualidade, bem como a articulação deste nível de atenção com os serviços especializados de referência, implantação de forma permanente do programa "Saúde da Família", nas vilas do município, bem como a contratação de um médico clínico geral para atender exclusivamente as vilas, implantação da vigilância sanitária, desenvolvimento de um programa permanente de saúde bucal, dirigido principalmente aos alunos da rede pública municipal de ensino, bem como manter ambulâncias para atender exclusivamente as vilas.
- Educação promover o acesso a educação de qualidade nas II. diferentes áreas do conhecimento, priorizando o ensino fundamental na sede e vicinais visando à formação de cidadãos responsáveis, conscientes integrando-os ao mercado de trabalho. Distribuição de fardamento escolar, bem como Kit de material didático e escolar, construção de uma escola padrão na BR-174 (vicinal 12), construção de uma escola padrão na sede do município, reforma das escolas municipais e creches, aquisição de um caminhão (tipo baú) para transporte de merenda escolar, construção de um prédio para sede da secretaria Municipal de educação, construção de uma Escola Integral para atender as comunidades ribeirinhas do baixo Rio Branco.
- III. Habitar e Sanear integração da habitação e saneamento básico e ambiental, com eliminação das moradias em áreas de risco e insalubridade; e construção de moradias dotadas de infraestrutura urbana, integradas ao sistema de transportes, bem



como a aquisição de áreas (desapropriação) para loteamento, a fim de amenizar o problema de falta de moradia no município, priorizando as famílias de baixa renda.

- IV. Viver no Campo propiciar condições aos munícipes moradores da zona rural uma melhor condição de trabalho através de investimentos em insumos, equipamentos e qualificação visando o incentivo à produção agrícola com ações de apoio ao pequeno agricultor e fomento a programas e projetos de desenvolvimento da cadeia produtiva, privilegiando a extensa área rural do Município, com apoio técnico, bem como apoio a pecuária, apoio ao pequeno produtor com transporte da produção de forma gratuita, apoio as comunidades ribeirinhas, aquisição de equipamentos e implementos agrícolas.
- V. Assistência Social propiciar a população de baixa renda um melhor atendimento social, bem como gerenciar de forma responsável os recursos federais destinados a população carente, implantação de uma Casa para Idosos, com assistência médica, social e cultural, implantação de uma casa de passagem.
- VI. Urbanismo preparar o município para um crescimento ordenado e programado visando uma melhor distribuição de ocupação urbana e atendimento dos serviços básicos a toda comunidade, implantação de um sistema de sinalização de trânsito, bem como identificação de ruas, avenidas e bairros, serviço de iluminação pública, serviços de topografia.
- VII. Qualidade de Vida melhoria da qualidade de vida em seus aspectos de plena cidadania, compreendendo a segurança pública, educação, saúde, ação social, esportes, lazer e cultura.



- monitoração dos índices de Ambiental VIII. Preservação desmatamento, com ações específicas para incentivo a preservação ambiental, implantação de programa que vise a integração das crianças e adolescentes com o meio ambiente, bem como a preservação dos cursos d'água (igarapés), implantação de um programa de fiscalização dos mesmos, e programa fiscalizador de exploração de minérios e agregados (areia, seixo, etc.) do leito e das margens dos rios, implantação do quadro de fiscais ambientais e elaboração de um termo de convênio com a FEMACT e IBAMA bem como fiscalização e monitoramento na APA Itapará no baixo Rio Branco e Flora Anauá.
- IX. Turismo propiciar ações voltadas ao turismo ecológico e exploração do potencial municipal em pontos específicos, tais como áreas dos Rios Jauaperí (travessão) e Anauá, Praça do Equador e Região do baixo Rio Branco, Cachoeira do Buraco, Cachoeira do Miriti, Cachoeira do Urubutinga, Rio Jaburu e Lagos de ambas as partes.
- X. Cultura, Desporto e Laser promover ações nestes âmbitos afim de reduzir a ociosidade da população jovem e promover o esporte, com o calendário permanente das modalidades esportivas, criar a secretaria de Desporto, Cultura e Lazer, apoiar as festas tradicionais e populares como: carnaval, festas juninas, festivais e vaquejadas e eventos evangélicos.

**Art. 3º** - As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2010 estarão detalhadas no Plano Plurianual 2010-2014 para o referido exercício.

2



## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

## Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e
- V. **Ação**, o menor nível de categoria de programação, decorrente do desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, utilizada, principalmente, para especificar as respectivas meta e localização físicas.
- § 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.



- § 2º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
- § 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 4º Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.
- Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.
- § 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.
- § 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;

Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;

Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;

Grupo 4 - Investimentos;

Grupo 5 - Inversões Financeiras;

Grupo 6 - Amortização da Dívida; e

Grupo 9 - Reserva de Contingência.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



- I. mediante transferências financeiras:
- a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
  - b) a entidades privadas sem fins lucrativos; ou
  - II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.
- § 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:
  - I. Governo federal 20;
  - II. Governo estadual 30;
  - III. Entidade privada sem fins lucrativos 50;
  - IV. Aplicação direta 90; ou
- V. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal 91.
- § 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.
- § 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:
  - I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas 01;
  - II. recursos de convênios da administração direta 02;
  - III. recursos de operações de crédito da administração direta -
  - IV. recursos ordinários destinados a contrapartidas 07;
  - V. recursos do FUNDEB 09;

03;

- VI. recursos próprios das entidades supervisionadas 41;
- VII. recursos de convênios das entidades supervisionadas 42;
- VIII. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas 43; e



IX. recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas - 47.

- Art. 6° O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.
- Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2010 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 05 de setembro de 2009 à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

**Parágrafo Único**. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2009, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 25, a que se refere o **caput**.

- Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.
- Art. 9° A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2009, conforme previsto no art. xx, § 1°, incisos I a IV da Constituição do Estado de Roraima, será constituída de:
  - I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:



- a) texto da Lei;
- b) quadros orçamentários consolidados;
- c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
  - e) informações complementares.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterá:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, com os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativos da despesa por fontes de recursos e: funções; subfunções; programas; projetos; atividades; operações especiais; categorias econômicas; grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
  - IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- XII. demonstrativo da aplicação dos recursos de complementação do FUNDEB; e
- XIII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;



**Art. 10 -** A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 11** A programação orçamentária para o exercício de 2010 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2010-2013, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.
- Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efeito cumprimento da transparência da Gestão Fiscal de que trata o "caput' deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, criará e manterá atualizado o endereço eletrônico de acesso livre por todo e qualquer cidadão, contendo dados e informações desritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades



orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2002.

- Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 15 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.
- Art. 16 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Municipal de Finanças, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

- Art. 17 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2008 e 2009 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2010.
- Art. 18 Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de



convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

- Art. 19 A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, e aprovado pelo Poder legislativo Municipal.
- Art. 20 Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:
- I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, na ativa da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;
- II. destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.
- Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.
- Art. 21 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
- § 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.
- § 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2010, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.



## Seção II Das Transferências para o Setor Privado

- Art. 22 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:
- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.
- **Art. 23** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6°, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
  - III. consórcios públicos, legalmente instituídos;
- Art. 24 Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:
- I. publicação pelo Poder Executivo, através da Secretaria Executiva da Fazenda, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios



objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;

III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV. declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2010 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V. execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos; e

VI. apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação.

- § 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.
- § 2º Fica dispensada a publicação prévia, na Lei Orçamentária de 2010, da relação de entidades privadas a serem beneficiadas com o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei, desde que sejam atendidos os requisitos necessários à sua habilitação.
- Art. 25 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 26** A Lei Orçamentária para 2010 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do caput.
- § 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- § 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
- Art. 27 A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.
- Art. 28 Para efeito de encargos sociais considerará o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), normatizando-se conforme sua legislação em vigor atualmente.
- $\$  1° As alíquotas praticadas seguem aquelas determinadas pelo Governo Federal.

2



## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2°, do art. 4° da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

- **Art. 30 -** O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo ocasionado pelas empresas de energia elétrica e de comunicação.
- Art. 31 O Poder Executivo desenvolverá estudos para implantação de uma nova Planta Genérica de Valores de Terrenos e Edificações para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI.

## CAPÍTULO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 32 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.



- **Art. 33 -** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 34 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2010, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.
- **Art.** 35 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

- Art. 36 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o artigo 100, § 3°, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- Art. 37 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.



- § 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes, a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.
- § 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.
- Art. 38 Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do Orçamento, independentemente de formalização legal específica.
- Art. 39 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.
- Art. 40 Nos termos dos artigos 7°, 42 e 43, da Lei Federal n° 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 25 (vinte e cinco por cento) do total geral da despesa fixada, para a Câmara Municipal de Rorainópolis, administração Direta dos Fundos Municipais, inclusive transferências do Município.
- § 1º Ficam autorizados e não computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:
  - Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;
  - Insuficiência das dotações referentes ao serviço da dívida pública.

1



- §2º Acompanharão os projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.
- §3º A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei oriunda dos órgãos do Poder Executivo Municipal, será submetida a Secretaria de Administração e Finanças acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que no caso de ser aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.
- Art. 41 As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas as unidades Orçamentárias, serão motivadas e redistribuídas, através de créditos Adicionais Suplementares até o limite destas despesas, não computadas, para efeito do limite fixado no artigo 40 desta Lei.
- **Art. 42** A prestação de Contas anual do Município, a ser enviada a Câmara Municipal e ao tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.
- **Art. 43** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Rorainópolis-RR, em 09 de Outubro de 2009

Sinézio Mamedes Arantes
Prefeito Municipal